



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 190, de 17 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de abril de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Unama Faculdade da Amazônia de Boa Vista (Unama), com redução de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201708526		
PARECER CNE/CES Nº: 490/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/6/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Unama Faculdade da Amazônia de Boa Vista (Unama), localizada na Avenida Ville Roy, nº 1.672, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Ser Educacional S.A., nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho Nacional de Educação (CNE) recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 190, de 17 de abril de 2019, publicada no DOU de 18 de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Educação Física, bacharelado, no entanto com redução de vagas, de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

2. Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 24 a 27/6/2018, tendo a comissão do Inep registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos pela IES (Relatório de Avaliação nº 149079):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,94 (*)
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,55
3 – Infraestrutura	3,00
Conceito Final	3

(*) = Conceito reformulado de 2,65 para 2,94 pela CTAA

Destaque-se que foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

3. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável com redução de vagas

A SERES, em 17/4/2019, manifestou-se favorável ao pleito, nos seguintes termos:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.21. Número de vagas, 2.9. Experiência profissional do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.4. Salas de aula, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 120 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, com 120 vagas totais anuais, pleiteado pela UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE BOA VISTA, código 18651, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Av. Ville Roy, 1672, Caçari, Boa Vista/RR, 69307725.

Em 18/4/2019, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 190, que deferiu o pedido de autorização do curso, reduzindo as vagas, de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

4. Recurso da IES

Em 16/5/2019, a Unama Faculdade da Amazônia de Boa Vista (Unama) inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES:

[...]

A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), portanto SATISFATÓRIO, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância.

Justificativa para conceito 5: *A coordenadora será contratada em Tempo Integral, terá disciplinas perfazendo 8 horas semanais. Considerando que a solicitação de vagas do Curso de Bacharelado em Educação Física, é de 240 vagas anuais, a relação vagas e carga horária de 7,5.*

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática *(Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)*

Justificativa para conceito 3: *A IES apresenta apenas um laboratório de informática com 30 máquinas incluindo a do professor, sendo 2 delas para deficientes, com software DOSVOX, versão 5.0 de 2015 e o Vlibras. Os laboratórios ou outros meios implantados de acesso à informática para o Curso atendem, de forma suficiente, considerando-se, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wi-fi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico.*

3.6. Bibliografia básica *(Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3; de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4; de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5; menos de 6 vagas anuais Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores.)*

Justificativa para conceito 4: Neste item algumas referências tidas como referência básica não foram encontradas no acervo físico (3 referências), decorrente de acidente com água (segundo informações colhidas), inutilizando tais referências. Assim, o resultado do cálculo foi de 9,29 e, portanto, o acervo da bibliografia básica, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais pretendidas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES.

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 5: A bibliografia complementar possui, pelo menos, cinco títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título ou com acesso virtual (biblioteca virtual).

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1: menor que 3 títulos Conceito 2: maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3: maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4: maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5: maior ou igual a 12.

Justificativa para conceito 5: IES tem periódicos eletrônicos via coleção de revistas GALE, o qual permite o acesso a mais de 20 títulos relacionados as áreas do Curso.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada.

Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

III. DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES LEGAIS DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC)

A União exerce amplo controle sobre a atuação da iniciativa privada no âmbito do ensino superior, possuindo diversos instrumentos para assegurar a qualidade do ensino ofertado, bem como a prerrogativa de reconhecer os cursos das instituições de ensino superior para efeito de validação em todo território nacional, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O artigo 28 do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, que disciplina exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, preconiza que à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

Art. 28. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

A instrumentalização do procedimento para a autorização de curso é feita atualmente por meio da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Trançando uma síntese de todo procedimento, para perfeita compreensão da ilegalidade que se pretende coibir por meio do presente recurso, inaugura-se o procedimento em questão quando a IES protocoliza pedido de autorização que deve observar uma série de requisitos sob pena de indeferimento de plano.

Feito o pedido, passa-se à fase de análise documental e, não havendo irregularidade sanáveis ou insuficiências que possam gerar o arquivamento do processo, passa-se à fase seguinte.

Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco (art. 5º da Portaria 23/2017).

Continuando o curso do processo de autorização em trâmite, feita a avaliação pelo INEP e, havendo impugnação, o processo seguirá para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) que decide ou não pela manutenção do parecer da Comissão de Avaliação (§§ do art. 7º da Portaria 23/2017).

Nessa esteira, o art. 8º da Portaria 23/2017 prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à Secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

No caso em questão, cumpre destacar que a SERES/MEC autorizou o curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, reduzindo a autorização apenas para 120 (cento e vinte) vagas anuais, sendo o pedido de 240 vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.

Para tanto, a SERES fundamentou o seu Parecer Final (Anexo II) na atribuição de conceito insatisfatório a poucos indicadores, tendo em vista que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, atendendo a todos os requisitos legais e normativos, com obtenção de Conceito de Curso 03 (três).

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 120 (cento e vinte) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 30 (trinta) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 190/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos

princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpra aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório.

IV.DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLEMENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 120 (cento e vinte) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 120 (cento e vinte) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é inconteste, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.

A redução de 120 (cento e vinte) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 120 (cento e vinte) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

V. DO REQUERIMENTO

*Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 190, de 17 de abril de 2019, que circulou no DOU nº 75, quinta-feira, 18 de abril de 2019, seção 1, P. 41 e 42, que autorizou o curso de EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado) (nº de ordem 39 (e-Mec nº 201708526), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 120 (cento e vinte) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a **UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE BOA VISTA** apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento. (Grifos do original)

Considerações do Relator

Esta Relatoria reconhece que a IES realizou investimentos importantes para ofertar o curso em questão com as 240 (duzentas e quarenta) vagas pleiteadas, e que o curso obteve conceito final igual a 3 (três), portanto atendendo o que preconizava a legislação vigente à época. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), no entanto, aplicou uma legislação extemporânea para indeferir a autorização do curso com as vagas originais, concedendo à IES somente 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Diante do exposto acima, esta Relatoria compreende que o recurso impetrado pela Unama Faculdade da Amazônia de Boa Vista (Unama) merece prosperar, levando em consideração que o pedido foi protocolado ainda na vigência de outra regra autorizativa.

Sendo assim, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 190, de 17 de abril de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Unama Faculdade da Amazônia de Boa Vista (Unama), com sede na Avenida Ville Roy, nº 1.672, bairro Caçari, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, mantida pela Ser Educacional S/A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente